



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1019/2020

Maringá, 02 de dezembro de 2020.

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao projeto de Lei Ordinária nº 11.179/2020, que tenciona o acréscimo de dois incisos ao art. 2º, *caput*, da Lei Ordinária nº 10.428/2017, que trata da Política Municipal de Fomento ao Cooperativismo Habitacional Autogestionário e dá outras providências.

A proposta, de autoria do Excelentíssimo Edil, Sr. William Gentil, inclui mais dois pré-requisitos a serem cumpridos pelo Cooperativismo Habitacional Autogestionários, quais sejam: o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social e a priorização do atendimento de acordo com a fila da inscrição para programas habitacionais no Município de Maringá.

Acontece que a proposta legislativa interfere indevidamente no funcionamento do regime de cooperativa, desvirtuando seus princípios e finalidades. Vê-se do projeto que há nítida confusão entre o que é a política municipal de habitação e uma de suas modalidades, o cooperativismo.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVIII estabelece que **é vedada a interferência estatal nas cooperativas**. É dizer, ainda que possam existir requisitos legais de existência de uma cooperativa e sob esse regime de funcionamento, **é vedado ao estado a edição de leis que interfiram no modo de atuação das mesmas**. É exatamente o que é tratado no projeto de lei que ora se veta – indevida interferência.

Além desse dispositivo constitucional, a Lei Federal que trata da Política Nacional de Cooperativismo, Lei nº 5.764/1971 [1] reproduz os princípios do cooperativismo, que é a adesão livre e voluntária.

Isto porque, a lógica da cooperativa é que pessoas se unam a fim de atingir um fim comum. No caso das cooperativas habitacionais, os cooperados se associam livremente para obter suas respectivas moradias. Assim, a lógica das cooperativas é muito diferente de construtoras e da iniciativa privada em geral.

As cooperativas possuem regras próprias para a adesão livre e voluntária. Assim que, ao se determinar que as cooperativas priorizem determinados públicos, seja pela vulnerabilidade social ou a anterior inscrição em fila de espera do Município, há indevida ingerência do Município no funcionamento das cooperativas.

Embora a proposta seja louvável, parecer se tratar de uma confusão a respeito da política habitacional. As cooperativas habitacionais representam apenas uma das possibilidades de promover o direito à moradia no Município de Maringá, não sendo o exclusivo. Desta forma, o atendimento ao público vulnerável pode ser atingido através de outras medidas, como a subvenção da venda de imóveis.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.179/2020.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDSON RIBEIRO SCABORA

Prefeito Municipal

[1] Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento VETO Nº 1019/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 03/12/2020, às 12:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0200359** e o código CRC **E22396B9**.
